

A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0064525A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.741, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao Art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar o prazo e reexame necessário da prisão preventiva.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 311, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 311

§ 1º. O prazo da prisão preventiva não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

§ 2º. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 60 (sessenta) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tutela cautelar é tema sensível ao nosso sistema processual penal e o excesso de prazo em suas respectivas prisões e seu uso corriqueiro tem acabado por banalizar este instituto descaracterizando-o face à necessidade da ocorrência de uma justa persecução penal por parte do Estado.

O déficit do Sistema Prisional brasileiro tem como insumo um contingente de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) mil encarcerados provisórios que representam cerca de 40% (quarenta por cento) da capacidade deste, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. O déficit em comento elucida a importância e urgência de se racionalizar este tipo de prisão cautelar.

As hipóteses autorizadoras da prisão cautelar, concatenadas com seus pressupostos, descritas no Código de Processo Penal, são desprovidas de

taxatividade conceitual o que acaba por delinear encarceramentos precoces e respectivas manutenções discricionárias por parte da autoridade coatora.

Os traços de excepcionalidade, provisoriação e, principalmente, de proporcionalidade devem nortear a fixação da medida cautelar.

O texto constitucional de 1988 trouxe como vetor interpretativo a observância da dignidade da pessoa humana sendo, portanto, este o fundamento da ordem republicana e da democracia em nosso país e que deve nortear o trabalho do legislador ordinário.

Registre-se que a tutela cautelar processual penal objetiva a prevenção de dano ou prejuízo da demora da prestação jurisdicional tendo papel fundamental para o alcance de uma eficácia prática da sentença final, entretanto, observa-se que o uso desmedido deste instituto acaba por gerar segregações preventivas que se revelam como interferências invasivas e desproporcionais na esfera dos direitos fundamentais do acusado.

A legislação processual penal, apesar de sua reforma de 2008, não estabeleceu regras claras quanto ao tempo razoável de duração da prisão cautelar preventiva. Não há no ordenamento pátrio limite legal para esta medida de restrição preventiva da liberdade e, noutro giro, o prazo doutrinário e jurisprudencial anteriormente utilizado de 81 (oitenta e um) dias, como baliza para este encarceramento, que se constituía na soma de prazo para a consecução de todos os atos que compunham o antigo procedimento comum ordinário, não pode ser mais utilizado como parâmetro limitador de tal medida em função das alterações procedimentais geradas por aquela reforma.

O uso banalizado e discricionário da prisão preventiva pode acabar por gerar situações onde o indiciado permaneça exposto a situações abusivas subvertendo os fins que legitimam a utilização do instituto para verdadeiro meio de antecipação executória da sanção penal.

O Código de Processo Penal não pode trazer conceitos vagos ou indeterminados suscetíveis de interpretações unicamente valorativas por parte do magistrado.

A fixação de limites para a segregação cautelar é imperativa para a correta utilização do instrumento.

Destaca-se, por oportuno, que a prisão preventiva não pode se tornar mais gravosa do que aquela a ser recebida pelo acusado em caso de uma sentença condenatória final.

E, ainda, a inexistência de um prazo máximo para a prisão preventiva e a sua não reavaliação vão de encontro com a essência de qualquer medida cautelar que é a sua provisoriade.

A utilização do critério do não-prazo pelo legislador ordinário, quando da reforma do Código de Processo Penal em 2008, no tocante à fixação de limites para o tempo da prisão cautelar preventiva, pode gerar encarceramentos duradouros demais que se traduzirão em verdadeiras antecipações de cumprimento de pena eventualmente a ser imposta, e por isso, deve ter suas balizas definidas para melhor assegurar o respeito à liberdade do investigado/acusado ou condenado sem trânsito em julgado.

Neste sentido colaciona-se denúncia do Ministro Gilmar Mendes:

“Os mutirões carcerários coordenados pelo CNJ demonstraram que a falência do sistema prisional não pode ser dissociada das sérias deficiências do sistema de justiça criminal. A par dos inúmeros casos de prisões provisórias com prazo alongado, sem conclusão da instrução e sem sentença de primeiro grau, dois exemplos parecem ilustrar o quadro de abuso eloquente: no Espírito Santo encontrou-se acusado preso provisoriamente há 11 anos; no Ceará, verificou-se um quadro ainda mais grave, uma pessoa presa há mais de 14 anos em caráter provisório”.

É cediço no direito comparado o estabelecimento, como regra, de prazo para a prisão preventiva por tratar-se de instituto de ingerência do Estado no direito fundamental de ir e vir do réu e, portanto, necessitar de ser cercada de cautela antes de ser decretada, até mesmo porque o cárcere não é solução mágica para todos os problemas da criminalidade. E, ainda, o seu reexame obrigatório para que haja a avaliação periódica dos fatores que conduziram à sua decretação e a necessidade de sua manutenção.

São vários os países que adotam o estabelecimento de prazo máximo para a prisão preventiva e, também, o exame periódico da manutenção de seus pressupostos, dentre os quais podemos citar a Alemanha, Espanha, Portugal e Chile.

Nesse sentido, a presente proposta, objetiva a atualização da legislação penal processual fixando prazo razoável para a prisão cautelar bem como, seu reexame, de forma a compatibilizar a observância dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Prazo Razoável do Processo tendo como parâmetro os limites especificados pela Lei nº 12.850, de agosto de 2013, para a duração razoável da instrução criminal e o prazo máximo descrito pelo Código de Processo Penal para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Por fim, importa registrar que o Código de Processo Penal, para além de concretizar a legislação penal, é, sobretudo, instrumento de proteção do indivíduo contra os abusos estatais.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**Deputado Vinícius Carvalho
PRB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

.....
.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO